

*Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso Público. Notário. Princípio da publicidade. Vinculação das questões formuladas ao programa constante do edital. Prova de Processo Civil. Interpretação restritiva dos itens do programa. Perfeita correspondência entre os temas - discricionariamente - apontados e as questões - vinculativamente - elaboradas. Possibilidade de controle pelo Judiciário. Atribuição da integralidade dos pontos ao candidato. Princípio da igualdade. Provimento do recurso.*

**Recurso Ordinário n. 2001.140.00001**

Recorrente: *Carlos Roberto Teixeira Guimarães.*

Recorrido: *Corregedor-Geral da Justiça do Rio de Janeiro.*

*Mandado de Segurança. Concurso Público. Tabela. Vinculação das questões da prova ao programa do edital. Possibilidade de controle judicial. Legalidade. Atribuição dos pontos correspondentes às questões anuladas. Provimento do recurso.*

**PARECER**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato ao Concurso Público para Admissão nas Atividades Notariais e de Registro, promovido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tendo sido reprovado na prova dissertativa, segunda etapa do certame, insurgem-se contra a decisão da autoridade coatora que, em recurso hierárquico, indeferiu a anulação de determinadas questões do exame, as quais versariam sobre temas não previstos no programa do concurso, ao argumento de que "não existiu o pretendido desvio programático" (fls. 42).

Sustenta o impetrante que há três questões de Processo Civil não abrangidas pelo programa do concurso, versando sobre cumulação de pedidos, intervenção de terceiros e legitimidade processual ou condições da ação, pelas quais lhe foram atribuídos apenas 5 pontos, sendo de 20 pontos o seu valor total (fls. 29). O programa foi publicado juntamente com o edital (fls. 25) e refere apenas a "Processo: formação, suspensão e extinção (noções gerais)", rubrica sob a qual a autoridade alega estarem compreendidos aqueles temas, objeto das questões impugnadas. Requer a concessão da segurança para anular as referidas questões e obter a pontuação total correspondente, com a qual alcançará aprovação no certame, com a nota de 58, resultante da soma da nota originalmente atribuída (43) com o valor das questões anuladas (15).

A liminar foi indeferida (fls. 50), ante a possibilidade de “prejuízo sério” causado à Administração do Tribunal pelo acolhimento da pretensão, tendo sido afinal a segurança denegada, por decisão assim ementada (fls. 92):

*“Mandado de segurança. Pretensão à invalidação de questões de prova em concurso público para Notário. Inocorrência de qualquer causa de invalidação. Denegação da segurança. Não havendo, na hipótese em exame, qualquer causa que pudesse justificar o pedido de invalidação, sendo o mandamus sem fundamento algum, impõe-se a sua denegação.”*

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 102), requerendo a reforma integral do julgado, para obter a concessão da segurança. Insiste nos argumentos deduzidos na inicial, afirmando ser a elaboração das provas uma atividade vinculada aos termos do edital, não se podendo argüir os candidatos a respeito de outros assuntos que não estejam rigorosamente relacionados no programa, em lista de temas que “por mais extensa ou minuciosa que seja, há de ser sempre interpretada como exaustiva”. Invoca o princípio constitucional da publicidade, que restou vulnerado pela decisão atacada ao desrespeitar os termos do edital do concurso. Traz à colação pronunciamentos da doutrina que, em praticamente todos os manuais de Processo Civil, inclui os temas em questão em outros tópicos, e jamais em “formação, suspensão e extinção do processo”, tal como sustenta o impetrante.

Finalmente, o recorrente afirma que a anulação das questões deve conduzir à atribuição dos pontos a todos os candidatos, como única forma de se observar o princípio da igualdade que deve presidir o certame, invocando sobre a questão precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Em nova manifestação, o recorrente dá conhecimento de que persiste o seu interesse de agir, comprovando que, dos 57 candidatos aprovados, apenas 30 assumiram efetivamente os cargos, restando ainda várias serventias vagas, como se vê dos documentos de fls. 127/129.

Contra-razões do Estado às fls. 131. Sustenta o recorrido o descabimento do *mandamus*, por ausência de liquidez e certeza do direito invocado, eis que se faz necessária “amplíssima” dilação probatória. Afirma que admitir a possibilidade de rever a solução atribuída às questões significa substituir-se àquele que as formulou ou criar uma instância revisora das provas e tal pretensão, evidentemente, não pode ser acolhida. Ademais, a edição das regras do edital está inserida no mérito administrativo, impossibilitando “alterações” por parte do Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

É o relatório.

O recurso foi regularmente interposto, conforme certidão de fls. 123, estando presentes os requisitos de admissibilidade.



Merece reforma a r. decisão recorrida.

Quanto ao cabimento do *writ*, não há dúvida, não só em razão da absoluta desnecessidade de novas provas, além dos documentos que constam dos autos, como porque não se trata de matéria infensa a controle judicial.

A atuação do Judiciário limita-se, exatamente como ocorre na espécie, ao exame da legalidade, ou seja, da conformidade da prova com os ditames do edital do concurso. Não há que se falar, portanto, em invasão do mérito administrativo, tratando-se de avaliação objetiva, que inobservou o regulamento do certame.

Não há tampouco interferência no julgamento da banca examinadora pois o candidato não se insurge contra critérios de correção, nem pretendê sua reapreciação, pleiteando apenas a declaração de nulidade, a qual resulta do desacordo das questões com a letra do edital do concurso público. Ao Judiciário, frise-se, será sempre dado examinar a adequação da prova às normas estabelecidas no edital, cotejando o conteúdo do programa com as questões formuladas aos candidatos.

Sobre a questão, vale citar aresto do Superior Tribunal de Justiça, examinando situação idêntica a esta dos autos:

*“Processual Civil. Recurso especial. Anulação de questão de prova de concurso público. Legalidade do certame. Análise. Dilação probatória.*

*Desnecessidade.* - Em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o *judicial control* à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável.

- A análise da legalidade e da observância das regras do edital, para fins de anulação de questões de prova, limita-se ao cotejo do conteúdo programático previsto nas normas editalícias e a matéria contida nas questões formuladas pela banca examinadora, não requerendo dilação probatória.

- Recurso especial conhecido e provido. (Sexta Turma, REsp 286344/DF, DJ 5.3.01, p. 00256, Rel. Min. Vicente Leal) ”

À toda evidência, portanto, é cabível o *mandamus*, restando indagar sobre a existência do direito líquido e certo que reclama a concessão da ordem.

Quanto à matéria de fundo, igualmente assiste razão ao recorrente. Com efeito, as questões impugnadas não se harmonizam com o programa constante do regulamento do concurso, referindo-se a temas que a melhor doutrina relaciona a outras áreas do Direito Processual, mas certamente não à “formação,

suspensão e extinção do processo”, especialmente se relativas a “noções gerais”, tal como constou no edital.

É lamentável o equívoco da autoridade coatora quando, em informações, procura justificar o ato praticado sob o fundamento de que o “Processo Civil, como todos os outros Institutos de Direito, não pode ser visto de forma estanque, parte por parte, e sim como um todo”, a sugerir então que não se faz necessária a publicação de um programa do concurso, a fim de assegurar aos candidatos a perfeita correspondência entre os temas – discricionariamente – apontados e as questões – vinculativamente – elaboradas.

O argumento decisivo, no entanto, nos é dado pelo recorrente, trazendo aos autos cópia do edital do concurso da magistratura estadual, publicado três meses antes pela mesma administração do Tribunal, cujo programa relaciona, em itens distintos, a capacidade (Ponto V), a intervenção de terceiros (Ponto VIII) e a petição inicial (Ponto IX) (fls. 43). Assim, admite o administrador a procedência do pedido formulado neste *writ*.

Finalmente, a anulação das questões há que redundar na atribuição da integralidade dos pontos e não na “redução” do valor total da prova do Impetrante a 80 pontos, como chegou a ser sugerido neste processo, pois tal decisão, obviamente, resultaria em prejuízo do próprio candidato. A solução preconizada resguarda a igualdade entre os candidatos, eis que pode se estender a todos eles, e encontra apoio em precedente do próprio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Administrativo - Recurso Especial - Concurso Público - Dissídio pretoriano comprovado e existente - Auditor tributário do DF - Prova objetiva - Formulação dos quesitos - Duplicidade de respostas - Erro material - Princípio da legalidade dos atos - Nulidade.*

1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea “c”, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada



e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quanto pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).

3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.

4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).

5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora *sub judice*, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus de sucumbência. (Quinta Turma, REsp 174291/DF, DJ 29.5.00, p. 00169, Rel. Min. Jorge Scartezzini)"

Pelo exposto, devidamente comprovada a existência de direito líquido e certo a ser amparado, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso ordinário, reformando-se a decisão recorrida para conceder a segurança.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2002.

HELOISA CARPENA VIEIRA DE MELLO  
Procuradora de Justiça  
Assistente

**De acordo.**

LUIZ SERGIO WIGDEROWITZ  
Assessor-Chefe da Assessoria Cível

**Aprovo.**

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

##